PROCESSO: 20242900300004
RECURSO: VOLUNTÁRIO N.º 36/2025
RECORRENTE: CAVALHEIRO LOGISTICS LTDA
RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RELATOR: DYEGO ALVES DE MELO
RELATÓRIO: N.º 54/25/2ª INSTÂNCIA/TATE/SEFIN

1.0 RELATÓRIO

1.1 Do Auto de Infração.

Trata-se de Processo Administrativo Tributário com a seguinte Descrição da Infração:

> "O Sujeito Passivo, acima identificado, realizou prestação de serviço de transporte rodoviário de cargas, sujeito ao pagamento do ICMS anterior ao início da prestação de serviço, sem comprovar o recolhimento do ICMS, conforme determina a legislação tributária vigente, vez que NÃO apresentou documento de arrecadação (DARE), tão pouco comprovante de PAGAMENTO e, em consulta ao SITAFE, não fora localizado pagamento relacionado conforme tela de sistema anexo. Trata-se do transporte da mercadoria relacionado ao Documento Auxiliar de Conhecimento de Transporte Eletrônico – DACTE nº 1.500, de sua própria emissão, referente a NF-e nº 46.521, emitida por Minerva S.A., embarcada no veículo de placa conduzido pelo motorista sr. CPF: Demonstrativo da base de Cálculo DACTE R$ 22.228,09; ICMS: R$ 22.228,09 x 12%=2.667,37. MULTA: R$ 2.667,37 x 90% = R$ 2.400,63. Fora desconsiderado qualquer Benefício Fiscal por força do Art. 5º, § único RICMS/RO, apr. P Decreto nº 22.721."

A legislação apontada como infringida: Artigos 57, II, "b" c/c 12, 15 e 5.º todos do RICMS/RO. A multa: Artigo 77, inciso IV, alínea 'a', item 1 da Lei 688/96. Valor do Crédito Tributário Total: R$ 5.068,00.

> Art. 77. As infrações e as multas correspondentes são as seguintes:
>
> IV - infrações relacionadas ao pagamento, retenção ou apuração do ICMS:
>
> a) multa de 90% (noventa por cento):
>
> 1. do valor do imposto não pago, por deixar de pagá-lo ou contribuir para que o sujeito passivo deixe de pagá-lo, mediante ação ou omissão que resulte na falta de pagamento, nas hipóteses para as quais não haja previsão de penalidade específica;

1.2 Síntese do Processo Administrativo Tributário – PAT.

Auto de infração lavrado no dia 11/02/2024 e ciência do sujeito passivo no dia 16/02/2024 (fls. 12).

Defesa Administrativa com os fundamentos: 1. Afirma ter realizado o pagamento do imposto ICMS declarado no CTE 1.500, no valor de R$ 1.333,69 no dia 11/02/2024. 2. Argumenta a intempestividade da prática do ato de lavratura por desrespeito ao art. 87, §1.º, da Lei 688/96.

Informação do AFTE, confirma arrecadação no valor de R$ 1.066,95 recolhida através de DARE avulso código 1414-ICMS.

Decisão Parcial n. 2025/1/8/TATE/SEFIN: 1. Houve apenas o pagamento parcial do imposto, no valor de R$ 1.066,95, restou o recolhimento do valor de R$ 1.600,42, não recolhido. Procedente o crédito no valor de R$ 3.040,80.

Recurso voluntário interposto, afirma que a decisão de primeira instância é confusa sobre qual é o valor efetivamente devido ao considerar o valor já pago do imposto e multa no valor de R$ 720,18.

Remetidos os autos para análise do recurso voluntário.

É o relatório.

2.0 DOS FUNDAMENTOS DE FATO E DE DIREITO

Sujeito passivo autuado por promover o transporte rodoviário de mercadorias sujeitas ao recolhimento do ICMS antes do início da prestação do serviço, sem comprovar tê-lo feito.

2.1 Análise do Processo Administrativo Tributário – PAT.

A legislação infringida é o RICMS/RO, artigo 57, II, “b”:

> Art. 57. O imposto deverá ser pago através de DARE, conforme disposto no artigo 58: (Lei 688/96, art. 45 e art. 58, § 1º):
>
> II - antes da operação ou do início da prestação do serviço, nos seguintes casos:

> a) saídas de produtos primários, semielaborados e sucata, observada a alínea "b" do inciso XI do *caput*;

Restou comprovado nos autos que o sujeito passivo realizou o recolhimento parcial do imposto antes da ciência do auto de infração, conforme 138 do CTN. Ainda assim, sobre a parte não recolhida do imposto é cabível a cobrança do próprio e da multa correspondente, Enunciado 06 do TATE/RO:

> ENUNCIADO 006. SOBRE O PAGAMENTO REALIZADO ANTES DO JULGAMENTO DA AÇÃO FISCAL. Para uniformizar o entendimento quanto a conclusão dos julgamentos, nas hipóteses de haver pagamento do crédito tributário antes do início do procedimento fiscal de lançamento ou durante a fase de julgamento, o Tribunal Administrativo de Tributos Estaduais – TATE, com o objetivo de estabilizar a sua jurisprudência, firmou o seguinte entendimento.
>
> I - No caso de pagamento do imposto antes do início da ação fiscal ou antes da notificação do Auto de Infração, na hipótese de não haver ciência pelo sujeito passivo do termo de início:
>
> a) o pagamento integral configura denúncia espontânea (art. 138, CTN), ensejando a improcedência do Auto de Infração;
>
> b) no pagamento parcial, a base de cálculo da multa será o valor do imposto não pago ou no caso de a multa incidir sobre o valor da operação/prestação, ela será calculada sobre a proporção não alcançada pela tributação (não paga), ou seja, para apuração da base de cálculo da multa, do valor total da operação/prestação deve ser deduzida a parte correspondente ao valor do imposto pago.

Incabível a redução de 50% do art. 4.º-A da Lei 1.558/05, por não ter observado o parágrafo único do referido. Diante destas razões impõe-se a manutenção da decisão de primeira instância, que julgou parcialmente procedente o auto de infração, alterando apenas o valor do crédito tributário procedente, por existir erro de cálculo no valor da decisão de primeira instância.

O valor do imposto devido é de R$ 1.600,42, a multa é de R$ 1440,38 (90% do imposto), logo, o valor do crédito tributário é de R$ 3.040,80.

Deste valor o contribuinte já realizou o pagamento integral da multa, no valor de R$ 720,18 em razão da redução de 70%, conforme art. 80, I, a da Lei 688/96. E realizou também o pagamento do imposto no valor de R$ 1.066,95. Portanto, resta realizar o

recolhimento da diferença entre o valor do imposto devido R$ 1.600,42 e o imposto recolhido R$ 1.066,95, resultando no valor de R$ 533,47.

Concluindo, é procedente e devido o crédito tributário no valor de R$ 3.040,80, e resta ao sujeito passivo realizar o pagamento apenas de R$ 533,47, por já ter pago parte do valor devido anteriormente, inclusive com benefício de redução.

Diante o exposto, voto no seguinte teor.

3.0 CONCLUSÃO DO VOTO

Nos termos do artigo 78, II, do Regimento Interno deste Tribunal Administrativo Tributário – TATE, aprovado pelo Decreto n.º 9.157, de 24 de julho de 2000, por tudo que consta nos autos, conheço do recurso voluntário interposto, para ao final negar-lhe provimento, mantendo a Decisão de Primeira Instância que julgou **PARCIAL PROCEDENTE** ação fiscal, para declarar **DEVIDO** o crédito tributário no valor total de R$ 3.040,80.

É como voto.

Porto Velho/RO, 26 de maio de 2025.

DYEGO ALVES DE MELO
Relator/Julgador

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE

PROCESSO : 20242900300004 - E-PAT 048.304
RECURSO : VOLUNTÁRIO Nº 036/2025
RECORRENTE : CAVALHEIRO LOGISTICS LTDA
RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RELATOR : DYEGO ALVES DE MELO

ACÓRDÃO Nº 071/2025/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN

EMENTA : ICMS/MULTA – DEIXAR DE RECOLHER O ICMS ANTES DO INÍCIO DA OPERAÇÃO – OCORRÊNCIA. Restou comprovado que o sujeito passivo realizou o recolhimento parcial do imposto antes da ciência do auto de infração (138, CTN) contudo, sobre a parte não recolhida é cabível a cobrança do imposto e multa correspondente (Enunciado, 06, I, b, TATE/RO). Não é cabível a redução de 50% prevista Art. 4º-A, I, da Lei 1.558/05, por não ter sido observado o disposto no Parágrafo Único do Referido Artigo. Multa Extinta pelo pagamento. Infração Não Ilidida. Auto de Infração Parcialmente Procedente. Recurso Voluntário Desprovido. Mantida a Decisão de Primeira Instância. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade em conhecer do recurso interposto para negar-lhe provimento, mantendo a decisão de Primeira Instância que julgou **PARCIAL PROCEDENTE** o auto de infração, conforme Voto do Julgador Relator Dyego Alves de Melo acompanhado pelos julgadores Leonardo Martins Gorayeb, Luísa Rocha Carvalho Bentes e Roberto Valladão Almeida de Carvalho.

CRÉDITO TRIBUTÁRIO ORIGINAL ***CRÉDITO TRIBUTÁRIO PARCIAL PROCEDENTE**
DATA DO LANÇAMENTO 11/02/2024: R$ 5.068,00 *** R$ 3.040,80**
***CRÉDITO TRIBUTÁRIO DEVE SER ATUALIZADO NA DATA DO SEU EFETIVO PAGAMENTO.**

TATE, Sala de Sessões, 26 de maio de 2025.

Fabiano Emanoel F. Caetano
Presidente

Dyego Alves de Melo
Julgador